



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 13874.000312/00-12
Recurso nº. : 152.494
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA DE LOURDES CRUZ
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.923

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - PERDA DE OBJETO - Não se conhece do recurso, por falta de objeto, quando a contribuinte efetua o pagamento do crédito tributário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13874.000312/00-12
Acórdão nº : 106-15.923

Recurso nº : 152.494
Recorrente : MARIA DE LOURDES CRUZ

RELATÓRIO

Maria de Lourdes Cruz, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 26-29, prolatada pelos Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP-II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 14.273, de 06 de fevereiro de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 41.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário apurado de R\$ 2.855,91, proveniente da omissão de rendimento de R\$ 33.000,61, recebidos da empresa “Economus Instituto de Seguridade Social”, de aposentaria por tempo de serviço, referente ao ano-calendário de 1997.

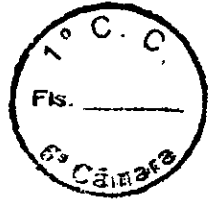
2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A atuada irresignada com o lançamento apresentou a sua peça impugnatória de fl. 01, onde se dispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados à fl 27.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 14.273, de 06 de fevereiro de 2006, fls. 27-30.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13874.000312/00-12
Acórdão nº : 106-15.923

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 10/04/2006 ("AR" – fl. 34), tendo efetuado o pagamento do crédito tributário à fl. 35.

Às fls. 37-38, consta os despachos administrativos com a informação que o pagamento efetuado é suficiente para encerramento do presente processo.

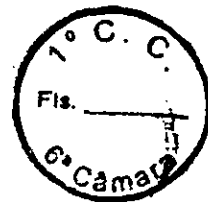
3. Do Recurso Voluntário

À fl. 41, a contribuinte encaminhou correspondência à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (protocolada em 07/06/2006, na Agência de Itapetininga-SP) onde assevera que efetuou o pagamento do crédito tributário, para que mais juros não fossem cobrados. Entretanto, nesta data ingressa com o Recurso, anexando cópia do novo laudo, já que quando foi feito à impugnação havia enviado apenas um atestado médico, o que motivou a manutenção do lançamento, ora exigido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13874.000312/00-12
Acórdão nº : 106-15.923

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De início, destaco que a autuada já havia efetuado o recolhimento do crédito tributário mantido pela decisão de Primeira Instância, conforme consta do Darf de recolhimento de fl. 35 e, informação administrativa de fls. 37-38.

Desta forma, constatado que o recolhimento efetuado (fl. 35) corresponde à exigência constante do auto de infração de fl. 02, não se conhece do presente do recurso por falta de objeto.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA